

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais****PROCESSO** 11080.729331/2013-21**ACÓRDÃO** 2301-011.373 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA**SESSÃO DE** 09 de julho de 2024**RECURSO** VOLUNTÁRIO**RECORRENTE** ALEXANDRE ALLEGRETTI VENZON**RECORRIDA** FAZENDA NACIONAL**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2010

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Nos termos da Súmula Vinculante CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, o qual é regido pelo Decreto nº 70.235/72, e não pela Lei nº 9.873/1999.

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO PERMITIDA QUANDO DEPENDENTE OU ALIMENTADO SE CONSTANTE DA DECISÃO JUDICIAL.

As despesas médicas com alimentados somente são dedutíveis do Imposto de Renda Pessoa Física quando constar a obrigação expressamente na decisão judicial que homologou o acordo da pensão alimentícia.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2301-011.372, de 09 de julho de 2024, prolatado no julgamento do processo 11080.733687/2013-60, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente***Diogo Cristian Denny – Presidente Redator**

Participaram da sessão de julgamento os (as) Conselheiros (as): Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Honorio Albuquerque de Brito (suplente convocado), Rodrigo Rigo Pinheiro, Paulo Cesar Mota e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, consistiu(ram) em: Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. Valor do imposto constante no comprovante de rendimentos apresentado e na declaração de imposto de renda retido na fonte - Dirf. Dedução Indevida de Despesas Médicas. Não foi comprovada autorização judicial para pagamento de despesas médicas com alimentandos. Admitidas despesas relativas ao declarante, conforme comprovante de rendimentos. Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública. Não é dedutível dos rendimentos tributáveis a pensão relativa ao décimo-terceiro salário, que já é descontada da base de cálculo do imposto incidente sobre o próprio 13º.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação.

A DRJ decidiu julgar a impugnação parcialmente procedente.

O contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário, tempestivamente, alegando, em síntese:

- (i) Preliminarmente, a “decadência e a prescrição” do direito da Receita Federal do Brasil;
- (ii) Embora a obrigação de custear as despesas médicas e/ou plano de saúde aos alimentandos já estivesse implícita no processo de união estável nos autos, houve produção conjunta de petição ao juízo, para o acréscimo específico desta cláusula no acordo previamente homologado, a qual junta ao seu Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade. Por isso, conheço-o para o presente julgamento.

Conforme reportado no Relatório deste Voto, o Recorrente, basicamente, opera com duas linhas argumentativas de defesa: 1) a prescrição intercorrente de seu direito (em interpretação ao pontuado em seu arrazoadado); e 2) o dever de custear as despesas de plano de saúde de seus filhos, considerando a decisão homologatória em processo de união estável carreada aos autos e, sobretudo, pela produção conjunta de petição àquele juízo (fls. 584 e 585 do processo judicial), para o acréscimo específico deste dever, como cláusula, no acordo previamente homologado (doc. Juntado em sede de Recurso Voluntário).

Quanto à prescrição intercorrente pleiteada pelo Recorrente, considerando que sua Impugnação foi protocolizada em dezembro de 2013, e que não houve encerramento do presente processo administrativo até o presente momento, há de se lembrar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já sumulou o presente tema, ao orientar pela inexistência de aplicabilidade deste instituto nos autos julgados perante este Órgão. Vejamos:

“Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)”.

Nessa linha, não há como acolher a preliminar exarada pelo Recorrente, eis que este Conselheiro está vinculado ao mencionado Enunciado, por regra regimental deste Órgão.

Quanto à glosa relativas às despesas médicas e/ou plano de saúde aos alimentados já estivesse implícita no processo de união estável nos autos, é fato que o Recorrente trouxe aos autos petição protocolada em juízo (fls. 584 e 585 do processo judicial), para o acréscimo específico desta cláusula no acordo previamente homologado.

É de se atentar, contudo, que o protocolo da mencionada petição data de 1º de abril de 2014 – exercício aqui não discutido (2011- três anos posteriores ao em comento nestes autos). Não fosse isso suficiente, não foi

identificado nos anexos do Recurso Voluntário, a decisão homologatória deste pedido pelo juízo competente.

Sob as premissas de atemporalidade do pedido realizado, bem como inexistência de decisão judicial que lhe confirme, não há como acolher o pedido realizado pelo Recorrente.

Diante do exposto, conheço do presente Recurso Voluntário para afastar a preliminar exarada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente Redator